

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspeção-Geral de Crédito e Seguros

Decreto-Lei n.º 48 885

A Câmara Municipal de Lisboa foi autorizada, pelo Decreto-Lei n.º 48 438, de 18 de Junho de 1968, a contrair um empréstimo externo, em dólares dos Estados Unidos da América, até ao montante equivalente a 320 000 contos, destinado ao necessário prosseguimento da instalação da 1.ª fase da rede do metropolitano de Lisboa.

Na preocupação de se conseguirem condições mais favoráveis foi alterado o artigo 1.º daquele diploma pelo Decreto-Lei n.º 48 651, de 2 de Novembro de 1968, no sentido do seu alargamento quanto à moeda de liquidação.

Entretanto, veio a considerar-se aconselhável a obtenção daquele montante através de recurso ao mercado interno de capitais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Lisboa fica autorizada a emitir, por fases, um empréstimo interno por obrigações até ao valor global de 320 000 contos.

Art. 2.º As obrigações a emitir beneficiarão da isenção do imposto complementar e do imposto de capitais.

Art. 3.º Para efeito dos depósitos iniciais e variáveis das sociedades de seguros, bem como do caucionamento das suas reservas matemáticas, de garantia e de seguros vencidos, serão as obrigações equiparadas a títulos da dívida pública portuguesa.

Art. 4.º Serão fixadas por despacho do Ministro das Finanças, sobre proposta da Câmara Municipal de Lisboa, o montante, a época e as demais condições de emissão de cada fase.

Art. 5.º A Câmara Municipal de Lisboa fica autorizada a transferir o produto do empréstimo para o Metropolitano de Lisboa, S. A. R. L., em condições compatíveis com a economia do empreendimento e, bem assim, a aprovar os orçamentos suplementares que, pela realização do empréstimo e do financiamento, se mostrarem necessários, além dos referidos no § 1.º do artigo 680.º do Código Administrativo.

Art. 6.º O financiamento por transferência previsto neste diploma goza de isenção total de impostos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 21 de Fevereiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 1 de Março de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 23 947

Considerando o que foi proposto pelo Governo-Geral da província de Moçambique no sentido de ser reforçada uma dotação do programa de financiamento do III Plano

de Fomento para o ano de 1968, a fim de possibilitar a concessão de um subsídio à Caixa de Crédito Agrícola daquela província, para constituição do seu fundo inicial;

Tendo em vista a autorização concedida pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos em 6 do corrente mês:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), 13.º e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo-Geral da província de Moçambique, tomando como contrapartida igual quantia a sair do imposto das sobrevalorizações, abra um crédito especial de 5 000 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 2781.º, n.º 1), alínea c) «Despesa extraordinária — III Plano de Fomento — Programa de execução de 1968 — Agricultura, silvicultura e pecuária — Crédito agrícola», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o ano económico de 1968.

Ministério do Ultramar, 1 de Março de 1969. — Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Manuel de Medeiros d'Espinay Patricio*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Rui Patricio*.

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 48 886

Considerando o interesse que reveste para Moçambique a aquisição de dois aviões para a Divisão de Exploração dos Transportes Aéreos da província;

Atendendo à conveniência para a província do pagamento diferido daqueles aparelhos;

Por motivo de urgência e de harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique a celebrar com o Banco Nacional Ultramarino um contrato, em regime de pagamentos diferidos, relativo a uma operação de financiamento, no montante 6 384 000 dólares, destinado à aquisição de dois aviões para a Divisão de Exploração dos Transportes Aéreos.

Art. 2.º O pagamento efectuar-se-á em onze prestações iguais, semestrais e sucessivas, com início em 15 de Dezembro de 1970, tendo lugar a última amortização em 15 de Dezembro de 1975.

§ 1.º A taxa de juro sobre o capital em dívida será igual à taxa flutuante correspondente ao *prime rate* de Nova Iorque, acrescida de 1 por cento.

§ 2.º As importâncias em dívida podem ser pagas antecipadamente, em qualquer altura, depois de 15 de Dezembro de 1970, mas quaisquer pagamentos antecipados serão aplicados na ordem inversa dos vencimentos das amortizações. Os pedidos para tais antecipações deverão ser formulados com quinze dias de antecedência, pelo menos, da data em que se pretenda efectuar os pagamentos.

As importâncias pagas adiantadamente poderão ser oneradas com uma taxa de 0,25 por cento.